

**PROCESSO Nº:** 0801534-83.2020.4.05.8401 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**  
**IMPETRANTE:** UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ARIDO - UFERSA  
**IMPETRADO:** UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ARIDO - UFERSA  
**AUTORIDADE COATORA:** PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UFERSA  
**10ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## DECISÃO

A UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO - UFERSA impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UFERSA-CONSUNI. Requer a concessão de medida liminar para que o CONSUNI se abstenha de determinar a retirada do quadro do Presidente Costa e Silva do gabinete da Reitoria, até o julgamento definitivo da demanda.

Aponta a nulidade da DECISÃO CONSUNI/UFERSA Nº 043/2020, de 27 de outubro de 2020, que "*determina a retirada imediata do quadro de Costa e Silva das dependências da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA) em consonância com a Decisão CONSUNI/UFERSA nº 76/2018*".

A nulidade decorreria da circunstância de faltar ao CONSUNI competência para proferir a determinação apontada, pois, de acordo com o Regimento Interno da própria instituição, compete ao CONSUNI, dentre outras hipóteses, deliberar, em grau de recurso, sobre os atos do(a) Reitor(a) e das decisões dos Conselhos.

Faz observar, assim, que "*[n]ão se encontra previsão para deliberação sobre objetos históricos ou mesmo exposição de objetos na sala da reitoria. O poder de revisão de ato do Reitor pelo CONSUNI somente pode se darem grau de recurso, e em relação a casos que envolvam as atribuições regimentalmente previstas. O colegiado em comento não é o Juízo universal para apreciar toda e qualquer conduta do ocupante do cargo de Reitor*".

Afirma que, exercendo seu poder de veto, a Reitora da Instituição glosou tal decisão, ao tempo em que procedeu à convocação para a 13ª Reunião Extraordinária de 2020, com o único objetivo de realizar a "*apreciação e deliberação sobre veto à decisão CONSUNI/UFERSA nº 043/2020, de 27 de outubro de 2020*".

Aponta urgência na apreciação da medida liminar, tendo em vista que marcada para a presente data, às 14h30min, a reunião extraordinária, para apreciação do veto da Reitora, acreditando a impetrante que o CONSUNI muito provavelmente restabelecerá a ordem de retirada do quadro das dependências da Instituição.

Decisão de id. 7863416 determinou a emenda à inicial.

Petição de emenda, na qual se requer a alteração do polo ativo, substituindo-se a UFERSA por sua Reitora (id. 7863518).

### Decido

Acolho o pedido de emenda à inicial, por força das razões já explanadas na decisão de id. 7863416.

A Reitora da UFERSA questiona a validade da Decisão CONSUNI/UFERSA Nº 043/2020, de 27 de outubro de 2020, que "*determina a retirada imediata do quadro de Costa e Silva das dependências da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA) em consonância com a Decisão CONSUNI/UFERSA nº 76/2018*".

Em razão disso, pede que seja deferida medida liminar para que seja determinado ao CONSUNI que se abstenha, em reunião extraordinária a ser realizada no começo da tarde de hoje, de determinar a retirada do quadro do Presidente Costa e Silva, até o julgamento final desta demanda.

Entretanto, a concessão da medida liminar, nos termos em que formulada, terminaria por esvaziar o próprio propósito pelo qual a reunião extraordinária do CONSUNI foi convocada para esta tarde.

Com efeito, com base na deliberação do CONSUNI em sua 7ª Reunião Ordinária de 2020, em sessão realizada no dia 27 de outubro, e considerando a Decisão CONSUNI/UFERSA nº 076/2018, o referido órgão colegiado proferiu a Decisão CONSUNI/UFERSA Nº 043/2020.

Exercendo, porém, o poder conferido pelo art. 68, inciso VIII, do Regimento Geral da UFERSA, a Reitora da Instituição vetou a Decisão CONSUNI/UFERSA Nº 043/2020 e no mesmo ato determinou, "*nos termos do art. 43, § 1º, do Estatuto da UFERSA, convocar uma Reunião Extraordinária para o dia 12 de novembro de 2020, às 14:30h, que terá como único ponto de pauta a apreciação e deliberação do veto por parte dos Conselheiros*".

Como se pode observar, a própria Reitora, com base no estatuto da Instituição, convocou reunião extraordinária para o CONSUNI poder apreciar e deliberar sobre o veto apontado, mantendo-o ou não.

Neste contexto, o pedido liminar não tem outro propósito, senão, o de impedir o CONSUNI de realizar plenamente a sindicabilidade do veto imposto pela Reitora contra a deliberação do referido Conselho, o que revela uma intromissão indevida da Reitoria na competência do citado Órgão Colegiado, conforme previsto e assegurado no art. 67 do Regimento Geral da UFERSA:

Art. 67. O Reitor poderá vetar deliberações do Conselho Universitário e do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, até 05(cinco) dias da reunião em que tenha sido aprovada.

**§1º Vetada a deliberação, o Reitor convocará o respectivo Conselho para, em reunião, a realizar-se no prazo máximo de 10(dez) dias, da reunião de aprovação, deliberar sobre o veto.**

§2º A apreciação do veto será feita por um quorum de 2/3(dois terços) do total dos membros do Conselho e será decidida pela maioria dos votos dos presentes. Não havendo quorum, será convocada mais uma única vez, uma reunião no prazo máximo de 72(setenta e duas) horas.

Conforme ressaltai na decisão que proferi na Ação Civil Pública nº 0801245-53.2020.4.05.8401 e na Ação Popular nº 0801242-98.2020.4.05.8401, nas quais se questiona a nomeação da atual Reitora da UFERSA, "*o Reitor pode muito, mas não pode tudo, limitado que é às deliberações*

***do Conselho Universitário, composto por outros docentes".***

E, note-se, o Conselho Universitário é presidido pelo Reitor da Instituição (art. 40 do Regimento Geral), o qual, além de assento, tem voz e pode, assim, influir nas deliberações do órgão colegiado, de modo que não cabe, a princípio, a impetrante judicializar toda derrota (política) sofrida naquela arena.

Por isso mesmo, não compete ao Poder Judiciário se antecipar à apreciação do veto a ser tomada pelo CONSUNI, sobretudo por não se vislumbrar uma ilegalidade chapada na decisão impugnada, que determinou a retirada imediata do quadro de Costa e Silva das dependências da UFERSA, com fundamento em outra decisão do próprio Conselho Universitário (Decisão CONSUNI/UFERSA nº 76/2018), a qual não sofreu qualquer veto no prazo regimental, e cuja legalidade não é questionada diretamente nesta impetração.

**Conclusão**

**Indefiro** o pedido de medida liminar.

Altere-se o polo passivo, para constar a Reitora da UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO - UFERSA em substituição a tal Instituição.

Notifique-se a autoridade coatora, na pessoa do Conselheiro mais antigo do CONSUNI (RODRIGO SILVA COSTA - rdgcosta@ufersa.edu.br), ante o interesse da Reitora e do Vice-Reitor na causa, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União).

Decorrido o prazo para prestação das informações, ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se, **com urgência**.

Mossoró/RN, 12.11.2020.

**LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA**

Juiz Federal da 10ª Vara



Processo: **0801534-83.2020.4.05.8401**

Assinado eletronicamente por:

**PAULO EDUARDO FELIX DE BARROS -**

**Diretor de Secretaria**

**Data e hora da assinatura: 12/11/2020 12:28:14**

**Identificador: 4058401.7864316**



2011121226062990000007888358

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>